

Acórdão: 17.061/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117433-44
Impugnante: Modelagem Diniz Ltda
Coobrigado: Transportes Grande Rio Ltda
PTA/AI: 02.000210885-82
Inscr. Estadual: 062.012643.00-89
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria para exportação com destino a recinto não alfandegado em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02. A infringência destacada no relatório fiscal não corresponde objetivamente aos fatos apurados e constantes dos documentos que compõem os autos. Lançamento improcedente nos termos do art. 112, II do CTN. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias para exportação, através da Nota Fiscal nº 002144, de 05/12/2005, com destino a recinto não alfandegado, em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS, sujeito a incidência do ICMS. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, VII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/57.

DECISÃO

Em fiscalização de trânsito de mercadorias, constatou-se o transporte de mercadorias para exportação com destino a recinto não alfandegado.

A Impugnante alega que houve um equívoco no preenchimento do CNPJ da destinatária, na indicação dos dois últimos dígitos, considerando que a mesma possui outro estabelecimento no mesmo município de destino da mercadoria, o que foi considerado pelo Fisco irregularidade grave e não um “pequeno erro material”, como alega a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, independentemente da extensão do erro constatado e em que pese a exigência do ICMS e penalidades, a Fiscalização desconsiderou a remessa (original) da mercadoria para “recinto não alfandegado” (conforme acusação constante do relatório fiscal), ao emitir a nota fiscal avulsa de retorno à origem, ocorrendo, assim, nova remessa da mesma mercadoria, acobertada por outra nota fiscal, inclusive com a suposta correção do CNPJ da destinatária.

Depois de mencionada correção do fato que motivou a autuação, a Autuada apresenta Impugnação, anexando documentos visando comprovar que as mercadorias foram, de fato, exportadas.

Depreende-se, daí, que em relação à primeira remessa, a infringência destacada no relatório fiscal deixou de corresponder objetivamente aos fatos apurados e constantes dos documentos que compõem os autos, independentemente da correção ou não da segunda operação registrada pela Autuada, a qual não é objeto da autuação, prevalecendo, assim, o disposto no art. 112, II do Código tributário Nacional (CTN), ficando prejudicada a exigência de imposto e penalidades no tocante à primeira operação:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento com base no artigo 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Jefferson Nery Chaves.

Sala das Sessões, 24/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

lmbr/vsf